

Precatório nº 0100782-16.2020.8.01.0000
Órgão : Presidência - Precatórios
Requerente : Aline de Lima Cruz.
Advogado : Rodrigo Costa de Oliveira (OAB: 3.538/AC).
Advogado : Roberto Duarte Júnior (OAB: 2485/AC).
Requerido : Município de Rio Branco.
Procuradora : Kelmy de Araújo Lima (OAB: 1419/AC).

Decisão

1. Trata-se de requisição de pagamento de precatório nº 42/2020, expedida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco, referente à ação de cumprimento de sentença nº 0022460-38.2004.8.01.0001, proposta por Aline de Lima Cruz contra o Município de Rio Branco.
 2. No ofício precatório (p. 3), o Juízo da Execução destacou honorários advocatícios contratuais em benefício do advogado Rodrigo Costa de Oliveira, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil), e do art. 8º, § 2º, da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ.
 3. A Coordenadoria de Gestão de Precatórios atualizou o crédito do precatório mediante os cálculos de pp. 123/126, em relação aos quais se manifestaram favoravelmente a requerente, por meio do advogado Rodrigo Costa de Oliveira, e o Município de Rio Branco, conforme as petições de pp. 130/131 e 140.
 4. Em seguida, instalou-se controvérsia nos autos entre os advogados Roberto Duarte Júnior (petições de pp. 143/150 e 158/159) e Rodrigo Costa de Oliveira (petições de pp. 151/157 e 160/167) sobre a legitimidade da representação da requerente e a titularidade dos honorários contratuais.
 5. A Presidência do Tribunal de Justiça não tem competência legal para definir a legitimidade da representação da requerente e a titularidade dos honorários contratuais, situação que deve ser analisada pelo Juízo da Execução.
 6. Ressalvados os casos de cessão de crédito, a mudança da titularidade dos honorários contratuais destacados demanda pronunciamento jurisdicional, nos termos do Enunciado nº 5 do Fórum Nacional de Precatórios (FONAPREC), aprovado em 6 de dezembro de 2024 e publicado no DJe/CNJ 309/2024, 10/12/2024, p. 16.
 7. Já a atuação da Presidência do Tribunal de Justiça na gestão dos precatórios tem natureza administrativa, não jurisdicional, conforme Súmula 311 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe:
Súmula STJ n. 311: Os atos do presidente do tribunal que disponham sobre processamento e pagamento de precatório não têm caráter jurisdicional.
 8. Por sua vez, o destaque dos honorários advocatícios contratuais em favor do advogado Rodrigo Costa de Oliveira e a indicação do referido causídico como patrono da requerente foram determinações oriundas do Juízo da Execução, em sua atuação jurisdicional.
 9. Portanto, é defesa em âmbito administrativo dirimir a controvérsia sobre a legitimidade da representação da requerente e a titularidade dos honorários contratuais, cabendo tal decisão ao Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco.
 10. Ante o exposto, remeta-se cópia das manifestações de pp. 143/150, 151/157, 158/159 e 160/167 para a análise do Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco.
 11. Após, retornem os autos à fila dos precatórios requisitados do Município de Rio Branco, para aguardar o pagamento do crédito pela ordem cronológica, segundo as regras do regime especial de pagamento de precatórios (arts. 101 a 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT).
 12. Publique-se. Intime-se.
- Rio Branco-(AC), 06 de fevereiro de 2026.

Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana
Juíza Auxiliar da Presidência do TJ/AC

DIRETORIA GERAL

PROCESSO: 2026-48
UNIDADE: DIORE - Divisão de Execução de Obras e Reformas
ASSUNTO: Contratação de Serviços [Dispensa Licitação]

DECISÃO Nº 38/2026

Cuidam os autos de procedimento administrativo virtual deflagrado com vistas a contratação da Pessoa Jurídica ATITUDE COMUNICAÇÃO E TREINAMENTO LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob n.º 49.644.272/0001-13, cujo objeto da avença consiste na contratação de serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, consubstanciada na aquisição de 02 (duas) inscrições na modalidade “curso aberto” para a participação de servidores lotados na Divisão de Execução de Obras e Reformas (DIORE) e vinculados à Subsecretaria de Infraestrutura (SUINF), no evento denominado “Projeto de Subestações de Média e Alta Tensão”. Para fins de verificação da regularidade do procedimento, constam dos autos, entre outros, os seguintes documentos: Documento de Formalização da Demanda - DFD; proposta comercial; documentação do contratado; Autorização; Termo de Referência; justificativa da contratação; documentos de habilitação e Parecer Referencial. Verifica-se, ainda, a juntada de justificativa

elaborada pela SUGEC (GRP/Evento H27797). Ausente, informação acerca da existência de dotação orçamentária e disponibilidade financeira. Concluída a fase de instrução, os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para decisão acerca da autorização da contratação direta. É o breve relatório. Decido Como se sabe a capacitação de servidores em cursos é um dos requisitos estabelecidos na Constituição Federal para a promoção na carreira (CF, art. 39, § 2º), tendo o objetivo de desenvolver, nos servidores, as qualidades necessárias para o desempenho satisfatório de suas atribuições, com a consequente melhoria dos serviços públicos prestados à sociedade, indo ao encontro do primado constitucional da eficiência administrativa insculpido na cabeça do art. 37da Carta Política de 1988. A capacitação/treinamento e constante atualização de servidores pela Administração Pública, portanto, é uma obrigação permanente e satisfatória para a sociedade na totalidade, eis que, resultam em eficiência do trabalho, melhor investimento dos recursos públicos, decisões mais seguras e diminuição dos riscos envolvendo o uso do dinheiro público. O objetivo de alcançar o melhor resultado para a Administração vem motivando cada vez mais a implantação de política de incentivo à capacitação e qualificação dos agentes públicos em todas as esferas e entes da Administração Pública. Cada vez mais surgem temas novos que precisam ser discutidos e difundidos pela comunidade do órgão. Seguindo essa diretriz, o Conselho Nacional de Justiça instituiu a Política Nacional de Formação e Aperfeiçoamento dos Servidores do Poder Judiciário por meio da Resolução n.º 192/2014, alterada pela Resolução n.º 246/2018. Logo, o incentivo e a promoção de eventos de capacitação e treinamento de servidores constituem-se em dever institucional de todos os órgãos que compõem a Administração Pública. No caso em exame, constata-se que o procedimento se encontra devidamente instruído, com a documentação exigida e compatível com as disposições constantes do Parecer Referencial (GRP/Evento D38426), o qual adoto como razão de decidir e, por conseguinte, autorizar a contratação direta da Pessoa Jurídica ATITUDE COMUNICAÇÃO E TREINAMENTO LTDA, inscrita no CNPJ sob n.º 49.644.272/0001-13, para a ministração de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, consubstanciada na aquisição de 02 (duas) inscrições na modalidade “curso aberto” para a participação de servidores lotados na Divisão de Execução de Obras e Reformas (DIORE) e vinculados à Subsecretaria de Infraestrutura (SUINF), no evento denominado “Projeto de Subestações de Média e Alta Tensão”, a ser realizada por meio da plataforma Google Meet, com transmissão ao vivo (“online”), nos dias 09, 11, 18, 23 e 25 de fevereiro, e 02, 04 e 09 de março de 2026, no horário das 18h30 às 21h30, pelo valor de R\$ 3.598,00 (três mil quinhentos e noventa e oito reais), conforme proposta constante do GRP/Evento R38290, desde que seja juntada nos autos a demonstração de compatibilidade orçamentária, o que faço com espeque no preceito plasmado pelo art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei Federal n.º 14.133/2021 (Estatuto Federal Licitatório), bem ainda, em atendimento às diretrizes normativas constantes da Portaria n.º 2.666/2025 (art. 4º, inciso I, § 1º), devendo, por ocasião da contratação ser exigido da contratada a atualização das certidões habilitatórias que porventura estejam com prazo de validade expirado. À SUGEC, para ciência e providências pertinentes. Publique-se (arts. 94, inciso II, c/c o art. 72, parágrafo único, ambos da Lei Federal n.º 14.133/2021).

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **JOSE CARLOS MARTINS JUNIOR**, Secretário Geral em 06/02/2026 às 11:21:32

PROCESSO: 2026-20
UNIDADE: ESJUD - Escola do Poder Judiciário
ASSUNTO: Contratação de Serviços [Dispensa Licitação]

DECISÃO Nº 37/2026

Cuidam os autos de procedimento administrativo virtual deflagrado com vistas a contratação do formador Clenio Jair Schulze, pessoa física, inscrito no CPF nº 942.352.369-20, cujo objeto da avença consiste na ministração do curso: Judicialização da Saúde Pública e Suplementar: Precedentes Vinculantes relacionados ao Direito da Saúde. O novo cenário após as Súmulas Vinculantes 60 e 61 do STF e da ADI 7265, nos dias 19 de fevereiro a 19 de março de 2026, previstos no calendário Acadêmico da ESJUD 2026, para magistrados e assessores do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, na modalidade remota, com carga horária total de 22h/a. Para fins de verificação da regularidade do procedimento, constam dos autos, entre outros, os seguintes documentos: Documento de Formalização da Demanda - DFD; Estudo Técnico Preliminar - ETP; justificativa da contratação; proposta comercial; documentação do contratado; análise da contratação pela Subsecretaria de Gestão de Compras - SUGEC; Termo de Referência; documentos de habilitação; Parecer Referencial; e informação de disponibilidade orçamentária e financeira. Verifica-se, ainda, a juntada de justificativa elaborada pela SUGEC (GRP/Evento H38002), bem como informação acerca da existência de dotação orçamentária e disponibilidade financeira (GRP/Evento R258781). Concluída a fase de instrução, os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para decisão acerca da autorização da contratação direta. É o breve relatório. Decido Como se sabe a capacitação de servidores em cursos é um dos requisitos estabelecidos na Constituição Federal para a promoção na carreira (CF, art. 39, § 2º), tendo o objetivo de desenvolver, nos servidores, as qualidades necessárias para